Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº: 0068733-08.2026.8.19.0000**

Processo Originário: *0805601-52.2026.8.19.0061*

Impetrante: Leonardo da Conceição Couto e Gabriella Borges da Silva

Paciente: Lucas da Silva de Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de **liminar**, impetrado pelos advogados Leonardo da Conceição Couto e Gabriella Borges da Silva em favor de **Lucas da Silva de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, nos autos da ação penal nº 0805601-52.2026.8.19.0061, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 27/09/2026, ato homologado e convertido em preventiva em 28/09/2026, e posteriormente denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:16:25
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Aduz que a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva arguindo a primariedade técnica do paciente, o exercício de trabalho lícito como caseiro, a residência fixa e a ausência de reiteração delitiva erroneamente anotada na custódia, além de sustentar a ilicitude do ingresso no domicílio por falta de consentimento válido e requerer a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a concessão de prisão domiciliar pelo fato de possuir filha menor de 4 anos.

Ressalta que o Juízo de origem, ao ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento para 15/02/2027, indeferiu o pleito libertário, mantendo a segregação com base na gravidade concreta decorrente da vultosa quantidade e diversidade de drogas e do material bélico apreendido.

A decisão ainda reputou que a alegação de violação de domicílio se confunde com o mérito da causa e demanda dilação probatória, além de pontuar que a condição de primariedade técnica e a paternidade de filha menor não impedem a custódia quando o aparato ilícito é estocado no imóvel residencial.

Sustenta a **ausência de fundamentação concreta e contemporânea** para a preservação da prisão cautelar (artigos 93, IX, da CRFB e 312 e 315 do CPP), asseverando que a decisão impugnada se limitou a reproduzir a gravidade abstrata do tipo

penal e a quantidade de bens apreendidos, sem indicar condutas fáticas posteriores ao flagrante demonstradoras de risco de fuga, perturbação à ordem pública, ameaça a testemunhas ou perigo de reiteração criminosa.

Alega a manifesta **ilicitude da busca domiciliar** e a consequente **violação à inviolabilidade do lar** (artigo 5º, XI e LVI, da CRFB), ponderando que a abordagem inicial em via pública não autorizava a revista ao imóvel, inexistindo fundadas razões prévias ou comprovação idônea de consentimento livre e voluntário, encargo probatório que recaía sobre o Estado.

Pontua, ainda no âmbito probatório, a **necessidade de preservação da prova** e a **impossibilidade de manter a segregação extrema** alicerçada em elementos cuja legalidade é controvertida e depende de providências instrutórias, notadamente a juntada da íntegra das gravações da câmera corporal operacional nº J 30126197 e dos termos de declaração tomados em apartado (IDs administrativos 199225, 199226, 199236 e 199238), requisitados com urgência pelo próprio magistrado *a quo*.

Defende a **suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão** elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, à luz da proporcionalidade e do artigo

282, § 6º, da lei adjetiva penal, salientando que o paciente ostenta predicados subjetivos favoráveis.

Requer, em sede **liminar**, a **revogação da prisão preventiva** com a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a **substituição da medida extrema pelas cautelares do artigo 319 do CPP** cumuladas, em especial o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com testemunhas, a vedação de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno e a monitoração eletrônica.

No **mérito**, pugna pela concessão definitiva da ordem para restabelecer a liberdade do paciente ou aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, além da determinação de celeridade no desfecho da instrução processual originária.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, hipótese essa não configurada nos presentes autos.

In casu, não se vislumbra, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção imediata desta Corte, sobretudo porque as razões da impetração, consistentes no pleito de revogação da prisão preventiva, no reconhecimento da

ilicitude da busca domiciliar e na substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, se confundem com o próprio mérito do *writ*, demandando análise que deve ser reservada ao colegiado no momento oportuno.

Com efeito, cuida-se na origem de ação penal em que se imputa ao paciente a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, destacando a decisão impugnada a **expressiva apreensão de substâncias entorpecentes** (900 g de cocaína acondicionados em 837 invólucros plásticos e mais de 3 kg de maconha), além de **farto material bélico** (três armas de fogo - um revólver calibre .32, uma garrucha e um rifle de fabricação caseira calibre .22 - 49 munições e balanças de precisão.

Tais elementos, em exame preambular, denotam a gravidade em concreto da conduta e respaldam a necessidade de resguardo da ordem pública.

Nesse cenário, as teses veiculadas pela impetração demandam incursão aprofundada dos elementos dos autos de origem, providência incabível na via estrita da cognição sumária da fase liminar.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dispenso as informações pelo Juízo *a quo*, por se tratar de processo eletrônico.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA